

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:396

Tornando-se conveniente adaptar à magistratura dos tribunais das execuções fiscais e de 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos os preceitos que orientaram a alteração da lei orgânica das Faculdades de Direito, expressos no decreto-lei n.º 34:850, de 21 de Agosto de 1945;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No recrutamento dos juizes do tribunal de 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos observar se-á o seguinte:

1.º As vagas serão preenchidas, por escolha do Ministro das Finanças, entre os juizes dos tribunais das execuções fiscais com dez anos de efectivo serviço e classificação não inferior à de *bom* e os auditores fiscais em idênticas condições, respeitando se a preferência legal dos diplomados com o curso complementar de ciências político económicas, com cinco anos de bom e efectivo serviço, nos termos da alínea b) do § único do artigo 15.º do decreto n.º 16:044, de 16 de Outubro de 1928, com a redacção do decreto-lei n.º 34:850, de 21 de Agosto de 1945;

2.º Na falta de juizes e auditores fiscais com o tempo de serviço referido no número anterior poderá o Ministro das Finanças prescindir dessa condição ou nomear, em comissão, juizes de 1.ª classe do quadro da magistratura comum com classificação de serviço não inferior à de *bom*.

Art. 2.º Os juizes dos tribunais das execuções fiscais serão nomeados pelo Ministro das Finanças, mediante concurso documental, entre os agentes do Ministério Público junto dos mesmos tribunais com dez anos de bom e efectivo serviço, ou com três anos se forem diplomados com o curso complementar de ciências político-económicas, nos termos da alínea a) do § único do artigo 15.º do decreto n.º 16:044, de 16 de Outubro de 1928, com a redacção do citado decreto-lei n.º 34:850.

§ 1.º Poderão também concorrer os magistrados do Ministério Público do quadro comum dessa magistratura quando estejam habilitados com o curso complementar de ciências político-económicas, de harmonia com os diplomas referidos no corpo deste artigo, e tenham três anos de bom e efectivo serviço como delegados do Procurador da República.

§ 2.º O concurso será sempre instruído com as informações de serviço do director geral das contribuições e impostos ou do Conselho Superior do Ministério Público, conforme a proveniência dos concorrentes.

§ 3.º Na falta de candidatos com as condições legais poderão ser nomeados em comissão juizes de Direito do quadro da magistratura judicial com classificação de serviço não inferior à de *bom*.

Art. 3.º Os agentes do Ministério Público junto dos tribunais das execuções fiscais serão nomeados pelo

Ministro das Finanças, mediante concurso documental, entre os diplomados com o curso complementar de ciências político-económicas, nos termos dos citados decretos, e entre licenciados em Direito aprovados em concurso para a magistratura do Ministério Público, sem prejuízo da preferência legal dos primeiros.

§ único. Na falta de candidatos nas condições deste artigo poderão ser nomeados em comissão delegados do Procurador da República do quadro comum da magistratura do Ministério Público.

Art. 4.º A jurisdição disciplinar e classificação de serviço dos juizes do tribunal de 2.ª instância do contencioso das contribuições e impostos, dos tribunais das execuções fiscais e das auditorias fiscais é da competência do Conselho de Disciplina, constituído pelo presidente do Supremo Tribunal Administrativo e por dois juizes do mesmo Tribunal nomeados pelo Ministro das Finanças, sendo um da secção do contencioso das contribuições e impostos e outro da do contencioso aduaneiro.

§ único. Em matéria disciplinar os juizes referidos neste artigo estão sujeitos, na parte aplicável, às disposições do Estatuto Judiciário e legislação complementar.

Art. 5.º Os agentes do Ministério Público junto dos tribunais das execuções fiscais estão directamente subordinados ao Ministro das Finanças por intermédio do representante do Ministério Público junto da secção do contencioso das contribuições e impostos do Supremo Tribunal Administrativo, ao qual compete informar sobre o mérito daqueles, para efeitos de classificação de serviço.

§ único. A jurisdição disciplinar e classificação de serviço é da competência do Ministro das Finanças, sendo aplicável o disposto no § único do artigo 4.º

Art. 6.º Ficam revogados: o artigo 3.º, na parte aplicável, do Código das Execuções Fiscais, aprovado pelo decreto n.º 82, de 23 de Agosto de 1913; o artigo 4.º do decreto n.º 11:832, de 30 de Junho de 1926; o decreto n.º 13:950, de 16 de Julho de 1927; o artigo 8.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929; o artigo 9.º, na parte aplicável, do mesmo decreto n.º 16:733; os artigos 43.º e 44.º e seus parágrafos do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930; o artigo 1.º e seus §§ 1.º e 2.º, na parte aplicável, do decreto n.º 24:784, de 17 de Dezembro de 1934, e o artigo 56.º do decreto n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941.

Art. 7.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.